

Resolução da Assembleia da República n.º 254/2017

Recomenda ao Governo o aumento das competências dos gabinetes de informação e apoio ao aluno no âmbito da educação para a saúde e educação sexual e o seu alargamento ao ensino superior.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Estenda a obrigatoriedade de implementação dos gabinetes de informação e apoio ao aluno, ou de solução similar, a todas as universidades e institutos politécnicos do ensino superior.

2 — Aumente o quadro de competências dos gabinetes de informação e apoio ao aluno no que concerne à disponibilização gratuita de métodos contraceptivos não sujeitos a prescrição médica, em articulação com as unidades de saúde.

3 — Proponha aos estabelecimentos de ensino, no âmbito da sua gestão flexível do currículo, um reforço da carga horária dedicada à educação sexual nos ensinos básico e secundário.

4 — Assegure, através do Ministério da Educação, uma oferta formativa em todo o território nacional para o pessoal docente dos ensinos básico e secundário, no âmbito da educação sexual.

5 — Estipule a obrigatoriedade de envio, para o Ministério da Educação e para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de informação sobre a implementação da Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, a remeter anualmente pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, no caso dos ensinos básico e secundário, e pelas instituições de ensino superior, até ao mês de outubro do ano letivo seguinte àquele a que se reporta a informação.

6 — Elabore, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, um relatório anual sobre a implementação da educação sexual nas unidades orgânicas das instituições de ensino superior, a ser entregue na Assembleia da República até ao mês de março do ano seguinte.

7 — Fomente as sinergias entre as unidades orgânicas, a comunidade educativa e o Governo, visando a implementação generalizada da educação sexual.

8 — Elabore, através do Ministério da Educação, um relatório anual de avaliação do impacto da Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, à semelhança do trabalho efetuado em 2013.

Aprovada em 13 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, FINANÇAS,
EDUCAÇÃO E ECONOMIA**

Portaria n.º 352/2017

de 16 de novembro

O Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, aprovou um mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos fixados em euros dos trabalhadores

das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação, os docentes integrados na rede de ensino de português no estrangeiro e o pessoal dos centros culturais portugueses do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., bem como dos trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., que exercem funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática.

Este mecanismo de correção cambial consiste na aplicação de um fator de correção, definido em percentagem, sobre os valores das remunerações e abonos, sendo essas percentagens definidas em tabela constante de portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Educação e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o segundo semestre de 2017.

Artigo 2.º

Tabela de percentagens

As percentagens do mecanismo de correção cambial são as fixadas na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos entre 1 de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 9 de novembro de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 9 de novembro de 2017. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*, em 6 de novembro de 2017. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*, em 3 de novembro de 2017.

ANEXO

Tabela de Percentagens

País	Fator de correção (percentagem)
Rússia	(*) 21,96
Japão	18,58
África do Sul	(*) 18,27

País	Fator de correção (percentagem)
Namíbia	(*) 16,12
Israel	(*) 14,59
Palestina	(*) 14,59
Brasil	12,50
Estados Unidos da América	12,50
Timor-Leste	12,50
Macau	12,50
Cuba	12,50
Arábia Saudita	12,40
Qatar	12,40
Emirados Árabes Unidos	12,38
Panamá	12,38
Zimbabué	12,33
Moçambique	10,84
Uruguai	9,69
Paquistão	9,47
Suíça	9,38
China	8,87
Cazaquistão	6,51
Singapura	6,51
Tailândia	5,99
Etiópia	5,54
Índia	5,30
Coreia do Sul	5,21

(*) Valores acumulados que incluem as % do semestre anterior.

FINANÇAS, TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Portaria n.º 353/2017

de 16 de novembro

O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, determina que o financiamento dos serviços a prestar pelas unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), é estabelecido mediante modelo de financiamento próprio, a aprovar por portaria dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

Através da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, foi definido o modelo de financiamento da RNCCI bem como fixados os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Importa proceder no ano de 2017 à atualização dos preços em 0,6 %, conforme acordado em sede de Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário, Protocolo para o biénio 2017-2018, considerando que a última atualização de preços ocorreu em 2011.

Atendendo a que a variação média do índice de preços no consumidor nos últimos 12 meses disponível em dezembro de 2016 foi de 0,6 %, considera-se este valor percentual como coeficiente da determinação dos novos preços a vigorar e procede-se à atualização da tabela de preços a praticar pelas unidades da RNCCI e do montante a pagar às unidades de longa duração e manutenção pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei

n.º 136/2015, de 28 de julho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro e ao abrigo das competências delegadas pelos Despachos n.º 7316/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017, n.º 1300/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016 e n.º 120/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2016, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, pela Secretária de Estado da Segurança Social e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, constam da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

1 — O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.

3 — Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Prorrogação de efeitos

São prorrogados os efeitos da Portaria n.º 262/2015, de 28 de agosto, até à data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 262/2015, de 28 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 7 de novembro de 2017. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, em 15 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 29 de agosto de 2017.